

Emenda nº à MP nº 684/2015 (Aditiva)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a inserção do seguinte §5º ao Art. 71 e o Art 79 - A da Lei nº 13.019, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º.....

Art.

71º.....

.....
§ 5º - Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias de que trata esta lei, firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.
.....

.....
Art. 79-A. Prescrevem em cinco anos as infrações às regras de prestação de contas de parcerias e de convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, prevê no artigo 5º LXXVIII, que:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Apesar dessa previsão, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre Organizações da Sociedade Civil e o Estado alcança décadas, causa enorme insegurança jurídica. No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999¹. O princípio da pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do ‘ato jurídico perfeito’, do ‘direito adquirido’ e da ‘coisa julgada’ e, também através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

O parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal determina a fixação de um prazo prescricional para situações tratadas pela Lei 13.019: “A lei estabelecerá os prazos de



prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

As propostas de emenda ora apresentadas visam suprir essa lacuna da Lei 13.019, de 31.07.2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário, eis alguns exemplos:

i) A prescrição de cinco anos para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no parágrafo 3º do artigo 37 da Lei 9.096, de 1995; ii) A prescrição de cinco anos para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, incisos I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966); iii) A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa, em seu art. 23 incisos I e II; iv) A prescrição de cinco anos para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25); v) A prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º)

A decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54). O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o particular tem alguma pretensão contra o Erário, no artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932.

Assim, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2015.



Senadora Lídice da Mata



SF/15912.98549-89



SF/15912.98549-89